



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0177/2013-CRF  
**PAT Nº** 0362/2013-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** C J DE SOUSA MELO/ SEC. DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** OS MESMOS  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**RELATÓRIO**

Depreende-se do auto de infração nº 00362/1ª URT que a empresa CJ DE SOUSA MELO - ME., inscrição estadual nº 20.210.124-0, foi autuada por “deixar de recolher o ICMS declarado pelo contribuinte e não recolhido”, com infringência ao disposto no art. 150, III, c/c art. 105 e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e com penalidade prevista no art. 340, I, d, c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 26.284,96 e multa no valor de R\$ 13.142,49, perfazendo um total de R\$ 39.427,45, além dos acréscimos legais cabíveis.

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos: Auto de Infração nº 000362/2012, fl. 02; Ordem de Serviço nº 8896, 1ª URT, datada de 26 de fevereiro de 2013, fl. 03; documentos de informações cadastrais e fiscais do contribuinte, fls. 04 e ss; resumo das ocorrências e relatório circunstanciado de fiscalização, fls 12 e ss; Termo de Informação dando conta que o contribuinte não é reincidente, fl. 21.

**IMPUGNAÇÃO**, fls. 28 e ss. Nesta, o contribuinte faz brevíssimo relato sobre a autuação e:

- Reclama que “a autuante deveria ter, ao menos, o cuidado de instruir a presente fiscalização com relatórios, os quais são emitidos pelo próprio ente autuante, como

por exemplo, o SINTEGRA, entre outros; bem como, com as notas fiscais de entrada e saída, que o próprio Fisco também as possui, pois, desse modo poderia o ente fiscalizatório, se eventualmente houvesse alguma infração fiscal, que tivesse resultado em um crédito tributário a menor, **apurar tal crédito de modo correto, exato, em observância ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita**”, não podendo “... a **Administração Fazendária não observar o Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS**, o que não ocorreu no caso em tela...”

- Afirma que ocorre o *bis in idem* pois os demonstrativos das ocorrências imputadas ao contribuinte coincidem com aqueles já cobrados por meio do auto de infração nº 353/2013-2, 1ª URT. Acrescenta que os fatos gerados descritos nas datas descritas na folhas 12 e ss (GIMs de 01/2010, com código de receita 1210, a mesma GIM com código de receita 5410 e GIM de 02/2010, com código de receita 1210), foram objeto de apuração por meio do auto de infração nº 353/2013, processo nº 77.644/2013-2- 1ª URT. Tal fato, segundo o autuante levaria ao fenômeno da litispendência e consequente extinção do processo mais recente.

Ao final, pede a nulidade do presente auto de infração.

As fls. 51, o autuante apresenta contestação à defesa apresentada pela autuada, onde faz uma exposição sobre a autuação e a contestação, informando no mérito:

- “O extrato fiscal do contribuinte é o relatório em que se evidencia a situação cadastral da empresa, compreendendo as obrigações acessórias e principais...”, sendo uma “fotografia instantânea da situação cadastral de uma empresa em determinada data. Apresenta o resultado das informações prestadas pelo contribuinte entre elas, a Guia Informativa Mensal (GIM), com os valores das entradas e saídas de mercadorias e apuração do ICMS, cada mês, realizado pelo contribuinte”.
- Acresce que no ICMS o lançamento é feito por homologação e tece comentário a respeito deste tipo de lançamento;
- Anui sobre a desnecessidade de trazer ao processo quaisquer outros relatórios pois os lançamentos foram efetuados com base na informação do próprio contribuinte, onde este informa os valores que deveriam ser pagos a título de ICMS: “Não estamos divergindo dos valores apresentados por ele, e sim por

ele ter declarado o ICMS devido e não ter efetuado o pagamento, conforme a lei exige independente de qualquer ato prévio do sujeito ativo”.

- Concorda, porém, com o contribuinte, com relação a ocorrência da cobrança *bis in idem*. Observa que ocorreu a duplicidade de cobrança do mês de janeiro de 2010, pois esta referência também foi cobrada na OS n° 9569/3013-1ª URT, ficando a autuação consubstanciada nos seguintes termos:

Descrição	Código Da receita	Referencia	Data Vencim.	Icms a recolher	Multa	total
Gim 2/10	1210	02/10	15/3/10	17.951,85	8.975,93	26.927,78

O ínclito julgador de primeira instância em sua decisão, fls. 67 e ss, concorda *in totum* com as alegações do autuante, julgando procedente em parte o auto de infração, retirando o valor da infração caracterizada como cobrada *in bis in idem*.

Em recurso voluntário, fls. 79 e ss., o contribuinte repete as afirmações anteriores, ou seja, “afirma que o crédito tributário é realizado por ato privativo da autoridade administrativa tributária, sendo ela a única detentora de legitimidade para tanto. É de sua responsabilidade, e não do contribuinte, o lançamento do valor correto do crédito tributário apurado. Esse valor, por outro lado, deve atender ao princípio da estrita legalidade tributária...” e reclama da ausência de relatórios como SINTEGRA e notas fiscais de entrada e saída o que anularia o procedimento fiscal.

Repete ainda a acusação de *bis in idem*.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 26 de agosto de 2014

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0177/2013-CRF  
**PAT Nº** 0362/2013-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** C J DE SOUSA MELO/ SEC. DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** OS MESMOS  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**VOTO**

Depreende-se do auto de infração nº 00362/1ª URT que a empresa CJ DE SOUSA MELO - ME., inscrição estadual nº 20.210.124-0, foi autuada por “deixar de recolher o ICMS declarado pelo contribuinte e não recolhido”, com infringência ao disposto no art. 150, III, c/c art. 105 e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, e com penalidade prevista no art. 340, I, d, c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 26.284,96 e multa no valor de R\$ 13.142,49, perfazendo um total de R\$ 39.427,45, além dos acréscimos legais cabíveis..

Recurso voluntário tempestivo interposto do qual conheço, tudo na conformidade dos arts. 115 a 119, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, o Recorrente afirma existir *bis in idem* com relação a ocorrências cobradas em outro auto: “...pode-se notar das fls. 12 e seguintes que os demonstrativos das ocorrências imputadas ao contribuinte coincidem com aqueles já cobrados por meio de auto de infração nº 353/2013, processo nº 77.644/2013-2- 1ª URT”.

Cópia do citado Auto é posto às fls. 57 e seguintes. Às fls. 58 e 59 encontramos um demonstrativo da ocorrência (“*O autuado deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares o ICMS devido em decorrência de saídas informadas pelo contribuinte, conforme GIM e MOVECO, porém sem apuração do ICMS devido em GIM, conforme demonstrativo em anexo*”). Segue, na mesma página, os períodos em que o contribuinte foi autuado: 01/2009 a 01/2010 e 03 a 05/2010.

Ora, inicialmente os autos referiam-se ao período de 01 e 02/2010. O próprio autuante, porém, havia reconhecido a duplicidade de autuação, referendada também pelo julgador singular, na COJUP, e havia retirado do Auto o mês de fevereiro de 2014, conforme segue:

Com a emissão das duas OS para o mesmo contribuinte, embora com objetivos distintos, para serem realizadas diligências por auditores diversos, ocasionou a bitributação no mês de janeiro de 2010. Devendo ser mantida a cobrança referente ao mês de fevereiro de 2010 que não foi contemplada naquele auto, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Código da receita	Referencia	Data vencim.	ICMS a recolher	Multa	Total
Gim 2/10	1210	02/10	15/3/10	17.951,85	8.975,93	26.927,78

Assim, é claro, cristalino, óbvio que não assiste razão ao RECORRENTE.

Em seu Recurso, alega o contribuinte que a ausência de relatórios do sistema do próprio Fisco, a exemplo do SINTEGRA, e sequer a juntada notas fiscais de entrada e saída não comprovam a ocorrência do fato gerador, devendo o auto de infração ser declarado nulo.

Vejamos os dados da autuação.

A atuação foi motivada por imposto declarado e não pago. Essa constatação é feita através do Extrato Fiscal. Neste relatório, emitido pelo Fisco, constam dados como informações cadastrais do contribuinte, pendências de obrigações acessórias, débitos, além de outras informações fiscais. Neste relatório constam tanto informações fornecidas pelo próprio contribuinte como pelo próprio fisco.

Pois bem, uma dessas informações é exatamente a de que há divergências entre DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) e GIM (Guia Informativa Mensal). Isso ocorre quando o contribuinte declara um valor a ser pago de ICMS através da GIM e faz o pagamento deste tributo a menor ou não o paga (ou seja, informação fornecida pelo próprio). É exatamente o caso do contribuinte: O recorrente informou a GIM de referência 02/2010 com ICMS devido de R\$ 17.951,85 mas não o recolheu, sendo dessa maneira autuado.

**A Guia informativa Mensal é um documento elaborado pelo contribuinte**, informando suas operações de entrada e saída de mercadorias, seus créditos e débitos de ICMS, imposto a ser recolhido ou saldo credor, devendo ser entregue até o dia 15 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, conforme artigo 578 e seguinte do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;

III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso

§ 2º Os dados para o preenchimento da GIM serão transcritos dos seguintes livros e documentos: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - Registro de Inventário, modelo 7;

II - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, que corresponde a um resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas; e

III - comprovante de recolhimento do imposto na forma prevista no art. 120, deste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

§ 3º (REVOGADO). (Revogada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 4º (REVOGADO). (Revogada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 5º O prazo de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM será até o dia 15 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, observado o disposto no § 8º. (NR dada pelo Dec. 20.506, de 7/05/2008)

Art. 579. A partir de 1º de março de 2008, a GIM será entregue exclusivamente através da Internet na página da Secretaria de

Portanto, como se pode deduzir, todas as informações fornecidas são de inteira responsabilidade do contribuinte e não foram por ele contestadas em momento algum.

Com relação ao lançamento, o art. 142 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.** (Grifo nosso).

Existem três modos de se proceder ao lançamento:

- Lançamento de ofício, quando o sujeito passivo não participa, sendo responsabilidade total do sujeito ativo, como é o caso do IPTU e IPVA;
- Lançamento por declaração: o sujeito passivo presta declarações sobre os fatos pertinentes à imposição tributária, cabendo ao sujeito ativo, valendo-se das informações do contribuinte, verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, realizar o cálculo do montante devido, formalizar o crédito e notificar o sujeito passivo para pagamento. A declaração configura uma obrigação formal ou instrumental do sujeito passivo, e destina-se a registrar dados fáticos relevantes para o êxito, pela autoridade administrativa, do ato de lançamento;
- Lançamento por homologação: o sujeito passivo tem que verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados. Nesta modalidade o recolhimento é exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do sujeito ativo, ou seja, sem que este deva lançar para tornar exigível a prestação tributária”. São casos do IPI, **ICMS**, IR, ISS, PIS, ITR, CONFINS.

Assim dispõe o art. 150 do CTN:

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

E nas palavras de Leandro Paulsen:

É a modalidade que caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito passivo apenas a conferência da apuração e o do pagamento já realizados. No lançamento por homologação, pois, em verdade, é o contribuinte que apura e paga o tributo, cabendo ao Fisco simplesmente chancelar tua apuração, quando a entenda corretam mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato do Fisco, pois, se faz necessário.

Acuradamente observa Hugo de Brito Machado:

(...) o objeto da homologação não é o pagamento, como alguns tem afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento... Homologada pela autoridade administrativa a apuração feita pelo contribuinte, deve este ser notificado a fazer o recolhimento correspondente, ou impugnar a exigência sob pena de inscrição do débito para posterior execução;(...).

Parece-me claríssimo que se tratando de imposto declarado pelo contribuinte, sendo o lançamento por homologação e não havendo contestação do contribuinte, suas alegações não têm como prosperar. E aqui repito parte do voto do ínclito julgador singular, à guisa de reforço:

Destarte não assiste razão a parte autuada, em relação a aludida afirmação, pois no lançamento por homologação, como *in casu*, o contribuinte é responsável pela apuração e recolhimento do imposto devido. Outrossim, **mister salientar que a fiscalização não divergiu dos valores apresentados pelo contribuinte**, mas sim, do fato deste ter declarado o ICMS devido e não ter efetuado o pagamento. Ou seja, se o contribuinte apura e recolhe o tributo, cabe a este também, creditar-se dos valores destacados nas operações anteriores e pagos antecipadamente. (Grifo nosso).

Por fim, conclua-se que o STJ já firmou entendimento que este adiantamento feito contribuinte e não recolhido no prazo legal confere caráter definitivo ao lançamento, que deve desde logo seguir para inscrição em dívida ativa, pois contra ele não corre mais decadência, mas já se iniciou o prazo de prescrição. O ato de lançamento do crédito pelo Estado tem sido efetuado apenas para constituir



título para a inscrição da multa de ofício derivada deste não pagamento.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008), consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento até o vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência. A Lei mineira 6.763/1975, alterada pela Lei 8.511/1983, autoriza a adoção da taxa Selic. Precedente: Recurso Especial Repetitivo 1.111.189/SP (art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1279287 MG 2010/0030102-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Assim, não vendo como prosperar quaisquer alegações da RECORRENTE, CONHEÇO dos recursos voluntário e *ex officio* interpostos e julgo-os IMPROCEDENTES, confirmando a decisão de primeira instância, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração. Repito os novos valores do lançamento:

ICMS a recolher no valor de R\$ 17.951,85,	
Multa no valor de	R\$ 8.975,93,
Totalizando	R\$ 26.927,78,

adicionado dos acréscimos legais.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de agosto de

2014.

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0177/2013-CRF  
**PAT Nº** 0362/2013-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** C J DE SOUSA MELO/SEC. DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** OS MESMOS  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0065/2014 - CRF**

Ementa: ICMS DECLARADO EM GIM. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO CONSUMADO. DISCUSSÃO DO DÉBITO PREJUDICADA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento até o vencimento, tal declaração tem natureza de confissão desse débito e equivalerá à constituição do crédito tributário que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedente jurisprudencial: STJ - AgRg no Ag: 1279287 MG 2010/0030102-6.

2. Quanto ao *bis in idem* recorrido, esta parte do recurso impetrado teve caráter meramente protelatório uma vez que esta alegação na impugnação já havia sido reconhecida e atendida na decisão de primeira instância, que não deu provimento ao auto de infração nesta parte, mas ainda assim esta solicitação atendida foi repetida no recurso voluntário.

4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e desprovidos. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos, para manter a decisão de 1ª instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de agosto de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator